



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091834-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR CONEGO DOMENICO RANGONI, Interessados UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, PEDRO GUILHERME DE PAULA BARIANI e MURILO COELHO MARSICK, é agravado JOSE NICACIO DO NASCIMENTO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 64.909

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091834-79.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR CÔNEGO DOMÊNICO
RANGONI
AGRAVADO : JOSÉ NICÁCIO DO NASCIMENTO FILHO
COMARCA : SANTOS – 2ª VARA CÍVEL

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO ABARCADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO PELO ARTIGO 1.015 DO CPC. DECISÃO QUE, ADEMAIS, NÃO CAUSA GRAVAME IMEDIATO À RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de indenização por danos morais, contra decisão que indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial, homologou o laudo apresentado e deu continuidade à fase instrutória.

A agravante alega que o laudo pericial apresentado é

contraditório e inconclusivo, o que restou claro no parecer apresentado por seu assistente técnico. Ressalta que a perícia deve ser realizada por especialista na enfermidade no caso concreto. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese e requer seja realizada nova perícia por médico neurologista.

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de indenização por danos morais, contra decisão que indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial.

O recurso não deve ser conhecido.

É que o artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil limitou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a fim de que o recurso seja manejado apenas contra decisões interlocutórias que suscetíveis de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação no momento em que proferidas.

No caso presente, da decisão que concluiu pela desnecessidade da produção de prova requerida pela parte não se vê, de pronto, ameaça a lesão grave ou de difícil reparação, e nem é a hipótese expressamente prevista no rol taxativo previsto no artigo citado.

É certo que, em sede de recurso especial repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu pela mitigação de referida regra, nos seguintes termos: ***“O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*** (Resp. n. 1.696.396-MT – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 05.12.18).

Na hipótese em apreço, porém, não se verifica a urgência reclamada, até porque o destinatário da prova é o juiz. Ele, portanto, é que deve aferir sobre sua necessidade e seu cabimento, ou não.

Cabe lembrar, de toda sorte, que a matéria objeto do presente não precluirá, podendo a parte, querendo, suscitar novamente a questão como preliminar de apelação, nos exatos termos do artigo 1009, § 1º, do Código de Processo Civil.

De modo que, ausente previsão legal para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição do agravo, e como manifestamente inadmissível, deveria o presente recurso ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator